



CORUMBÁ - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 126

de 29 de julho de 2009

Concede reajuste salarial aos servidores do Poder Executivo Municipal, altera a redação e inclui dispositivos nas Leis Complementares nº 036 de 24 de setembro de 1999, nº 42, de 08 de dezembro de 2000, nº 85, de 26 de outubro de 2005 e nº 112, de 18 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e Eu, Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º..

Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Corumbá, constantes das tabelas "A" e "C" do Anexo III da Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), incidente sobre os valores vigentes em março de 2009, conforme valores constantes no Anexo I.

Art. 2º..

As tabelas "B", da Procuradoria Municipal, "D" e "E", do Magistério Municipal, "F", de Gestor de Obras e Projetos, "G", de Profissional de Medicina (Médico) e Profissional de Serviço de Saúde (Cirurgião Dentista e Odontólogo) e "H", de Fiscal de Tributos Municipais, referentes aos vencimentos, incluído o reajuste definido no art. 1º desta Lei Complementar, passam a vigorar conforme valores constantes no Anexo II.

Art. 3º..

Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão integrantes do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Corumbá, constantes da tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar conforme valores constantes no Anexo III.

Art. 4º..

Os valores dos vencimentos das carreiras descritas nos arts. 2º e 3º, da presente lei complementar, absorvem parcela de adicionais e gratificações concedidos às respectivas categorias.

Art. 5º..

~~*Fica criada a categoria funcional de Trabalhadores em Educação, a qual, inclusive, será integrada por servidores administrativos e de apoio lotados na Rede Municipal de Ensino - REME, nos termos do Anexo IV.*~~

(REVOCADO)

Art. 6º..

O reajuste estabelecido nos arts. 1º e 2º desta lei complementar aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pelo Tesouro Municipal, conforme paridade assegurada com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º..

O artigo 8º da Lei Complementar nº 036, de 24 de setembro de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 118, de 03 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º..

(.....)

a).

.....

b). nível II, coeficiente 1,25;

c).

nível III, coeficiente 1,60;

d).

nível IV, coeficiente 2,00.

Art. 8º..

Os arts. 87, 117 e 119 da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87.

Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

.....

Art. 117.

~~O auxílio-funeral é devido aos dependentes do servidor na atividade ou aposentado, em valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pago pela Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal de Corumbá, quando for o caso, corrigido anualmente, no mês de abril, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

(REVOCADO)

.....

Art. 119.

Fica instituído o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais, com objetivos de manter a capacidade laborativa dos servidores e prevenir ocorrências que afaste o servidor do trabalho por motivo de saúde.

1°

Os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal ficam autorizados a fazer contribuição para a manutenção do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais, com limite de até 70% (setenta por cento) da contribuição mensal para o plano de saúde contratado, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais.

2°

O disposto no presente artigo poderá ser estendido aos servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme regulamento do órgão.

3°

O sistema de assistência à Saúde poderá ser gerenciado pelos próprios servidores ou contratado a terceiros mediante processo licitatório aberto a empresas do ramo.

Art. 9º..

A Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos incisos VIII e IX ao art. 77 e dos artigos 95-A e 95-B, com a seguinte redação:

Art. 77.

.....

VIII.

por motivo de doença em pessoa da família;

IX.

por motivo de afastamento do cônjuge.

.....

Art. 95-A.

Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, inclusive nas prorrogações.

1º

A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, em condições estabelecidas pela chefia.

2º

A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo por até cento e oitenta dias e, após este prazo, por mais seis meses, com dois terços desse valor e sem remuneração, a partir de doze meses de afastamento.

3º

Em cada período de 5 (cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, vinte e quatro meses de licença, seguidos ou intercalados.

Art. 95-B.

Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou do Estado ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo federal ou estadual.

1º

A licença será sem remuneração e por prazo determinado, não podendo implicar em afastamento superior a dois anos, salvo no caso de exercício de mandato eletivo.

2º

A licença prevista neste deverá ser renovado de dois em dois anos, mediante comprovação da necessidade do afastamento.

3º

Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida, salvo a reeleição para mandato eletivo.

4º

Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

5º

O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo referido no § 3º deste artigo.

Art. 10.

Fica acrescido no art. 40 da Lei Complementar nº 85, de 26 de outubro de 2005 o §3º, com a seguinte redação:

Art. 40.

1º

2º

3º

O disposto no parágrafo anterior será estendido aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível médio, quando ficar caracterizado o interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 11.

O art. 36 da Lei Complementar nº 112, de 18 de dezembro de 2007, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 36.

IV.

escolaridade equivalente ao nível fundamental, para Guarda Municipal 3^a categoria para Guarda Municipal 2^a categoria, e para Guarda Municipal 2^a categoria para Guarda Municipal 1^a categoria, para aqueles em efetivo exercício do cargo antes da promulgação da presente lei complementar.

Art. 12.

Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a contar de 1a de abril de 2009.

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR N° 126/2009

**ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N°. 089/2.005
VENCIMENTOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**

TABELA A: GERAL

CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	495,59	525,31	545,14	584,79	796,30	1592,59
B	520,35	551,58	572,38	614,03	836,11	1672,22
C	546,38	579,15	601,00	644,73	877,91	1755,82
D	573,70	608,11	631,06	676,96	921,81	1843,61
E	602,38	638,51	662,62	710,80	967,90	1935,80
F	632,50	670,43	695,75	746,35	1016,29	2032,59
G	664,12	703,96	730,53	783,66	1067,10	2134,21

TABELA C: GUARDA MUNICIPAL

CLASSE	CATEGORIA			
	TERCEIRA	SEGUNDA	PRIMEIRA	SUPERVISOR
A	528,81	581,69	727,12	1454,24
B	555,26	610,78	763,48	1526,95
C	583,03	641,31	801,65	1603,30
D	612,17	673,39	841,74	1683,46
E	642,77	707,05	883,82	1767,64
F	674,92	742,41	928,00	1856,01
G	708,66	779,54	974,41	1948,81

ANEXO II**LEI COMPLEMENTAR N° 126/2009****TABELA B: PROCURADORIA MUNICIPAL**

CLASSE	3^a CATEGORIA	2^a CATEGORIA	1^a CATEGORIA
A	3.000,00	4.000,00	5.000,00
B	3.150,00	4.200,00	5.250,00
C	3.307,50	4.410,00	5.512,50
D	3.472,88	4.630,50	5.788,13
E	3.646,52	4.862,03	6.077,53
F	3.828,84	5.105,13	6.381,41
G	4.020,29	5.360,38	6.700,48

TABELA D: PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO 20h

CLASSE	índice	PI = 1,00	PII = 1,25	PIII = 1,60	PIV = 2,00
A	1,00	1.000,00	1.250,00	1.600,00	2.000,00
B	1,07	1.070,00	1.337,50	1.712,00	2.140,00
C	1,14	1.140,00	1.425,00	1.824,00	2.280,00
D	1,21	1.210,00	1.512,50	1.936,00	2.420,00
E	1,28	1.280,00	1.600,00	2.048,00	2.560,00
F	1,35	1.350,00	1.687,50	2.160,00	2.700,00

TABELA E: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO 40h

CLASSE	índice	PI = 1,00	PII = 1,25	PIII = 1,60	PIV = 2,00
A	1,00	2.000,00	2.500,00	3.200,00	4.000,00
B	1,07	2.140,00	2.675,00	3.424,00	4.280,00
C	1,14	2.280,00	2.850,00	3.648,00	4.560,00
D	1,21	2.420,00	3.025,00	3.872,00	4.840,00
E	1,28	2.560,00	3.200,00	4.096,00	5.120,00
F	1,35	2.700,00	3.375,00	4.320,00	5.400,00

TABELA F: GESTOR DE OBRAS E PROJETOS

CLASSE	NÍVEL I
A	2.300,00
B	2.415,00
C	2.535,75
D	2.662,54
E	2.795,66
F	2.935,45
G	3.082,22

TABELA G: PROFISSIONAL DE MEDICINA (MÉDICO) E PROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE

CLASSE	NÍVEL I
A	2.800,00
B	2.940,00
C	3.087,00
D	3.241,35
E	3.403,42
F	3.573,59
G	3.752,27

TABELA H: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CLASSE	NÍVEL I
A	1.500,00
B	1.575,00
C	1.653,75
D	1.736,44
E	1.823,26
F	1.914,42
G	2.010,14

ANEXO III**LEI COMPLEMENTAR N° 126/2009****ANEXO V****LEI COMPLEMENTAR N°. 089/2.005****REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA****1. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO****TABELA: CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VENCIMENTO
DAG 01	4.000,00
DAG 02	3.000,00
DAG 03	2.400,00
DAG 04	2.000,00
DAG 05	1.600,00
DAG 06	1.200,00
DAG 07	800,00

ANEXO IV**LEI COMPLEMENTAR N° 126/2009****tabela i: trabalhadores em educação**

classe	nível i	nível ii	nível iii	nível iv	nível v
A	495,59	525,33	545,14	584,79	796,30
B	520,38	551,59	572,39	614,03	836,11
C	546,39	579,17	601,01	644,73	877,92
D	573,71	608,13	631,07	676,97	921,81
E	602,38	638,53	662,63	710,81	967,90
F	632,51	670,46	695,76	746,35	1.016,29
G	664,12	703,97	730,54	783,68	1.067,11

(REVOCADO)

**CATEGORIA FUNCIONAL: TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
(FUNÇÕES, REQUISITOS E PADRÃO SALARIAL)**

CARGO	FUNÇÃO	REQUISITOS	VENCIMENTO
<i>Técnico de Atividades Institucionais II</i>	<i>Técnico de Apoio Institucional e Instrutor de Educação Infantil.</i>	<i>Nível médio, capacitação para o exercício da função, magistério de nível médio para educação infantil, e registro em entidade de fiscalização profissional, quando couber</i>	<i>TABELA I NÍVEL V</i>
<i>Agente de Serviços Operacionais II</i>	<i>Motorista Escolar.</i>	<i>Nível fundamental e, para Motorista e Operador de Máquinas, CNH categoria "D".</i>	<i>TABELA I NÍVEL IV</i>
<i>Técnico de Atividades Institucionais I</i>	<i>Assistente de Apoio Educacional.</i>	<i>Nível médio</i>	<i>TABELA I NÍVEL III</i>
<i>Agente de Serviços Institucionais II</i>	<i>Agente de Apoio Institucional II, Agente de Berçário, Inspetor de Alunos e Agente de Merenda.</i> <i>Agente de Apolo Institucional I,</i> <i>Auxiliar de Apoio Educacional,</i>	<i>Nível fundamental completo</i>	<i>TABELA I NÍVEL II</i>
<i>Agente de Serviços Institucionais I de Disciplina,</i>	<i>Auxiliar de Merendo, Auxiliar Zelador de Escola,</i>	<i>Nível fundamental</i>	<i>TABELA I NÍVEL I</i>
	<i>Agente de Lavanderia e Servente.</i>		

Lei Complementar Nº 126/2009 - 29 de julho de 2009

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em